

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Fica revisado e atualizado o texto da Lei Orgânica do Município de Mariana por colmatação simétrica, na forma do art. 3º do ADCT da Constituição Federal de 1988 e do art. 3º do ADCT da Constituição do Estado de Minas Gerais.

O Plenário da Câmara Municipal de Mariana Aprovou e a Mesa Diretora em seu nome Promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta segunda revisão do texto da Lei Orgânica Municipal se processa de modo global, sendo que os artigos, parágrafos, incisos e alíneas alterados, reposicionados, reenumerados ou incluídos, integram definitivamente o corpo da Lei Orgânica para que o texto não sofra interrupção interpretativa, revogando todas as disposições em contrário.

Art. 2º - A Lei Orgânica do Município de Mariana passará a vigor da forma seguinte:

PREÂMBULO

A Câmara Municipal de Mariana atendendo os dispositivos das Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e os anseios do seu povo, orientada para o bem comum de todos os Marianenses e no desejo de construir uma sociedade altamente voltada para o progresso e para a preservação dos valores morais, culturais e da família, resolve promulgar, em nome de Deus, a seguinte LEI DE ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL, atualizada de acordo com as diretrizes advindas da Carta Magna Federal, contemplando os anseios e evolução da Administração Pública Municipal.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Mariana, com sua autonomia político-administrativa, integra o Estado de Minas Gerais e a República Federativa do Brasil.

Art. 2º - O Município se organiza obediente às diretrizes desta Lei Orgânica e de outras leis que instituir, observados os princípios e critérios estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Todo o poder do Município emana do Povo, que o exerce por meio dos seus representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica.

Art. 4º - O Município exercerá a competência concorrente para consecução dos objetivos fundamentais e prioritários, guardados os limites instituídos em leis superiores.

Art. 5º - O Município de Mariana adotará como objetivos prioritários, além daqueles estabelecidos no art. 166, da Constituição do Estado de Minas Gerais, os seguintes outros:

I – assegurar a permanência da cidade e o pleno exercício da cidadania, bem como a preservação dos valores históricos e culturais do seu povo;

II – preservar a identidade histórica do seu acervo patrimonial, mantendo a memória e a tradição do seu povo, das suas artes, compatibilizando-as com as peculiaridades do desenvolvimento integrado;

III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida plenamente acordes com os princípios de dignidade humana, justiça social e bem comum a todos os cidadãos;

IV – estabelecer prioridades nos setores de educação, saúde, transporte, habitação, assistência social, meio-ambiente, recursos humanos e hídricos, lazer, recreação e abastecimento;

V – proporcionar assistência ao homem do campo de forma a mantê-lo no meio rural, evitando, tanto quanto possível, o seu êxodo para o centro de aglomeração urbana;

VI – estabelecer os seus programas de governo de modo a atender, no que puder, os diversos segmentos comunitários, sem que haja interferência deste, diretamente, nas decisões atribuídas aos poderes legalmente constituídos.

Art. 6º - Fica mantido o território do Município, os limites estabelecidos em lei, vedando-se a sua alteração, salvo casos previstos em lei e/ou Constituição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - O Município poderá, se assim o desejar, aviventar os marcos estabelecidos dos limites do seu território.

§ 2º - Dependerá de lei específica, a criação, organização e supressão de Distritos ou Sub-distritos, observados os critérios da legislação estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 7º- Ficam assegurados, no território e no âmbito da competência do Município, os direitos fundamentais aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, nos limites estabelecidos nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - Não haverá discriminação ou prejuízo a pessoa que vier a litigar contra o Município ou órgãos municipais, nas esferas administrativas ou judiciais.

§ 2º - Aquele que vier a praticar atos contra os direitos constitucionais, no exercício de cargo ou função da administração municipal, incide em penalidades, nos termos e limites fixados em lei.

§ 3º - Sempre que houver processo administrativo motivado, instaurado por decisão do Poder Público Municipal, o agente será notificado para o exercício amplo da defesa e para o estabelecimento do princípio do contraditório.

§ 4º - A todos é assegurado o direito de requerer e obter informação sobre atos do Poder Público Municipal, ressalvados aqueles que, pela natureza, estejam sujeitos a sigilo imprescindível à segurança da sociedade e do Município, nos prazos e formas fixados em lei.

§ 5º - O direito a informações explicitadas no parágrafo anterior não sujeitam os requerentes ao pagamento de taxas ou emolumentos.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão e ou entidades públicas ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público Municipal apurar sua veracidade ou não e aplicar as penalidades cabíveis.

§ 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerce, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos podem reunir-se para fins pacíficos, sem armas, em locais abertos ao público, desde que não impeçam reunião anteriormente iniciada no mesmo local, sendo exigido apenas pré-aviso à autoridade municipal competente.

§ 9º - A autoridade mencionada no parágrafo anterior é o Prefeito Municipal ou aquela que tiver delegação de poderes para representá-lo.

§ 10 - O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos ou entidades e estabelecerá formas de punição mediante lei regulamentadora.

§ 11 - Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou igreja e subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou de aliança, ressalvada a colaboração de interesse público, nos limites fixados em lei;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação;

IV – discriminar pessoas em razão de crença, ofício ou raça.

§ 12 - (suprimido).

TÍTULO III
O MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

Seção I
Disposições Gerais

Art. 8º - À Sede do Município dá-se o nome de Mariana e tem a categoria de cidade.

Parágrafo Único – Os Distritos e os Subdistritos têm os nomes vinculados ao da Sede.

Art. 9º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Ressalvadas as exceções estabelecidas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições e, a quem for investido na função de um deles, exercer a do outro.

Art. 10 - A autonomia do Município se consagrará definitivamente pela:

I – elaboração e promulgação desta Lei Orgânica;

II – eleição pelo voto direto do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização do seu governo e administração.

Seção II
Da Competência do Município

Art. 11 - Compete ao Município prover tudo que diz respeito ao seu interesse territorial, tendo como objetivo primordial o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar dos seus habitantes.

Art. 12 - Compete ainda ao Município:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais municípios do País;

II – organizar os serviços administrativos de modo a atender, satisfatoriamente, os seus munícipes;

III – firmar acordos, convênios, ajustes e instrumentos congêneres, observados os parâmetros da lei;

IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia e a preservação dos valores culturais e do meio-ambiente;

V – proteger a flora e fauna e o equilíbrio ecológico;

VI – instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

VII – organizar e prestar diariamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluindo neste o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e de uso do solo, mediante lei específica;

IX – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;

X – administrar seus bens, adquirir outros, aliená-los mediante preceitos legais, aceitar doações, legados e heranças e dispor de sua aplicabilidade para atendimento dos fins sociais;

XI – promover desapropriações por interesse social, por necessidade ou utilidade pública, nos casos e formas previstos em lei;

XII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade pública, usar de propriedade particular, assegurando ao proprietário indenização por danos que forem comprovadamente verificados;

XIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico dos seus servidores;

XIV – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

XV – associar-se a outros municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio⁵, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;

XVI – cooperar com a União e Estado, nos termos de convênios ou consórcios, para execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local ou regional;

XVII – participar, autorizado por lei municipal específica, da criação de entidade intermunicipal para realização de obras, exercício de atividades ou execução de serviços específicos, de interesse comum;

XVIII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameaçam ruir ou apresentem perigo comum, observado, no que couber, os preceitos relativos aos imóveis tombados pelo

Patrimônio Público;

XIX – regulamentar a afixação de cartazes, anúncios, emblemas ou quaisquer outros meios de propaganda ou publicidade;

XX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXI – fiscalizar a produção, a conservação, o transporte e o comércio de gêneros alimentícios, carnes e produtos farmacêuticos destinados ao abastecimento público, bem como substância notoriamente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXII – regulamentar e fiscalizar a instalação de ascensor ou aparelho similar, nos prédios em construção e nos já construídos, de modo a garantir a segurança de seus usuários;

XXIII – licenciar estabelecimento comercial, industrial e outros, cassando-lhes o Alvará de Licença no caso de desobediência aos preceitos legais e/ou na hipótese de causarem danos ao meio-ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;

XXIV – exigir que das empresas que venham a se instalar no Município, tanto na zona urbana quanto na rural, submetam-se, antecipadamente, ao Poder Público Municipal, o plano de suas atividades compatibilizando-o com o interesse do Município e a saúde e bem-estar da população;

XXV – fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais, bem como dos congêneres;

XXVI – administrar os cemitérios municipais e fiscalizar os serviços funerários que pertencem à iniciativa privada.

Art. 13- É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público, evitando, tanto quanto possível, a sua deteriorização por abandono ou mau uso;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

- III – fomentar as atividades econômicas e estimular, nos limites fixados em lei, o melhor aproveitamento da terra;
- IV – impedir a evasão, destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V – proporcionar à população os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI – proteger o meio-ambiente e combater a poluição de qualquer espécie;
- VII – preservar as florestas, as encostas, as veredas, as fontes hídricas, utilizando-se de meios adequados que permitam a preservação dos animais silvícolas em extinção;
- VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX – promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e do saneamento básico;
- X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores carentes;
- XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XII – estabelecer e implantar política adequada à educação para segurança do trânsito.

Art. 14 - Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual, no que couber.

Seção III

Do Domínio Público

Art. 15 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 16 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 17 - A desapropriação de bem por utilidade pública ou interesse social se dará por ato de expropriação judicial ou amigável, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvada a desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que não promova seu adequado aproveitamento, segundo o que disponha o Plano Diretor do Município de Mariana.

Art. 18 - A alienação de bens municipais será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I – quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, quando deverá constar obrigatoriamente do contrato o encargo do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade dos atos;

b) permuta;

II – quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

III – a venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação de interesse coletivo, resultantes de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa;

IV – as áreas resultantes de modificações por alinhamento serão alienadas, observadas as mesmas condições do Inciso anterior;

Art. 19 - Os bens imóveis públicos, edificados, de valor histórico, arquitetônico, artístico ou cultural, somente poderão ser utilizados mediante autorização para finalidades culturais;

Art. 20 - Os bens do Patrimônio Municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e documentação dos serviços públicos;

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica mencionados neste artigo deverão ser anualmente atualizados, e o acesso às informações nelas contidas, garantido a todos os interessados.

Art. 21 - É vedado ao Poder Público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas, em praças, parques, reservas ecológicas, nascentes e espaços tombados do Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 22 - O disposto nesta seção aplica-se às autarquias e às fundações públicas do Município.

Seção IV

Dos Serviços e Obras Públicas

Art. 23 - Exercitando sua competência na organização dos serviços públicos e nos de utilidade pública de interesse local, o Município adotará critérios que visem maior comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 24 - Os serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestados sob a forma de concessão ou permissão, terão sua organização, funcionamento e fiscalização dispostos em lei municipal, obrigando-se aos que os executarem suas permanentes atualizações e adequações às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município reserva a si o direito de retomar os serviços concedidos ou permitidos, independentemente de indenização prévia ao concessionário ou permissionário, desde que:

I – sejam executados em desacordo com o termo ou contrato celebrado ou que não estejam atendendo perfeitamente, aos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários.

§ 2º - Não se aplicam às medidas estabelecidas no parágrafo anterior quando os serviços forem explorados diretamente pelo Município.

§ 3º - A permissão do serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, observada a necessidade de chamamento por edital aos interessados, para escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com a estrita observância das leis federais e estaduais.

§ 4º - A concessão só se fará com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 5º - Os concessionários e permissionários de serviços públicos sujeitar-se-ão à regulamentação específica dos serviços e ao controle tarifário do Município.

§ 6º - Em todo ato de permissão ou contrato de concessão, o Município se reservará no direito de averiguar a regularidade do cumprimento da legislação trabalhista e social pelos permissionários ou concessionários.

Art. 25 - O regime das empresas concessionárias e/ou permissionárias de serviços e/ou de utilidade pública, o caráter especial dos seus contratos, a sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão de concessão ou permissão serão regidos por lei, observado o seguinte:

I – os direitos dos usuários;

II – a política tarifária;

III – a obrigação de manter o serviço adequado;

IV – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda, da criança e do idoso.

Parágrafo Único - Ao Poder do Município é facultado o uso e a ocupação temporária de bens e serviços privados, na hipótese de iminente perigo ou calamidade pública, assegurada indenização ulterior, se ocorrer danos a estes.

Art. 26 - A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionabilidade e o bom aspecto da cidade ou dos distritos e sub-distritos.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A realização de obra municipal deverá estar adequada ao Plano Diretor fixado em legislação complementar, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e será precedida de projeto a ser elaborado de acordo com as normas técnicas adequadas.

§ 4º - A construção de edifícios e de obras públicas obedecerá aos princípios da economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes no Código de Obras fixado na legislação complementar.

§ 5º - A Câmara Municipal manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obras públicas e instalações pela União, ou pelo Estado, no território do Município.

Seção V

Da Administração Pública

Art. 27 - A atividade da administração pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade e eficiência.

§ 1º - A moralidade e razoabilidade dos atos do Poder Público serão apuradas, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso específico.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar, explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 28 - A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos Poderes do Município.

Art. 29 - A administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 30 - Depende de lei, em cada caso:

I – a instituição e extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiárias das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - As relações jurídicas entre o Município e o particular prestador de serviços públicos em virtude de delegação sob a forma de concessão, são regidas pelo Direito Público.

§ 2º - É vedada a delegação genérica de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de sua administração indireta.

Art. 31 - As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas na Legislação Nacional sobre Licitações.

Art. 32 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a repressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 33 - A publicação de atos, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, cor, imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único - Os Poderes do Município, incluindo os órgãos que os compõem, publicarão trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de publicidade.

Art. 34 - A publicação das leis e atos municipais poderá ser feita em jornal de maior circulação, editado no Município.

§ 1º - Os atos oficiais continuarão sendo afixados no Saguão da Prefeitura e da Câmara Municipal para conhecimento público.

§ 2º - O Município poderá criar e manter “home page” na rede mundial de computadores para divulgação de atos oficiais e dados sobre a cidade.

§ 3º - A publicação de atos não normativos poderá ser resumida, observados os critérios de gabarito próprio.

§ 4º - A publicação de atos na rede mundial de computadores terá apenas caráter consultivo.

§ 5º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

Art. 35 - O Município manterá livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único – Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizados, garantido o sistema de fidedignidade.

Art. 36 - É vedado ao Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, aos ocupantes de cargo em comissão, aos servidores e empregados públicos, desde a posse ou ingresso, firmar ou manter contrato com o Município.

Parágrafo Único – O mesmo se aplica às empresas ou entidades nas quais as pessoas descritas no *caput* participem na condição de dirigentes, gerentes, sócios, acionistas ou responsáveis técnicos, ainda que subcontratados.

Art. 37 - A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de descentralização, regionalização e participação popular.

Seção VI Dos Servidores Públicos

Art. 38 - A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, nas Autarquias e nas Fundações Públicas, por servidor público, ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 39 - Os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preenchem os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concursos públicos é de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo previsto no edital de convocação e sua prorrogação, se houver, o aprovado em concurso público será convocado, observado a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego, na carreira.

§ 4º - A inobservância dos parágrafos 1º e 3º deste artigo implica na nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos e limites fixados em lei.

Art. 40 - A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

Parágrafo Único - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada neste artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

Art. 41 - O Município estabelecerá plano de cargos e salários para seus servidores, cuja remuneração, bem como o subsídio dos agentes políticos municipais somente poderão ser fixados ou alterados por meio de lei específica observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§ 1º - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e demais agentes políticos municipais, e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, fixado para o Prefeito Municipal.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

§ 3º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

§ 4º - O subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos §§1º e 3º deste artigo e os preceitos estabelecidos no art. 39, §4º; 150, II; 153, III; 153, §2º, I, da Constituição Federal.

Art. 42 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no §1º do art. 41:

I - a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Art. 43 - Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ficará afastado do cargo, emprego ou função, sem direito à percepção dos vencimentos do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 44 - A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento por portadores de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 45 - Os atos de improbidade importam suspensão dos direitos políticos, perda da função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidos em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 46 - O servidor admitido por entidade de administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 47 - É vedado ao servidor público municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo em que for titular, exceto quando ocupar cargo de comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 48 - O Município instituirá regime jurídico e plano de carreira para os servidores dos órgãos da administração direta, de autarquias e de fundações públicas, devendo a política de pessoal submeter-se às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do serviço público;

III – estabelecimento do quadro dirigente capaz de desenvolver a formação e o aperfeiçoamento dos administradores de serviços públicos municipais;

IV – critérios de mérito objetivamente apurado para ingresso e desenvolvimento da carreira de servidor público municipal;

V – remuneração compatibilizada com a complexidade e a responsabilidade das tarefas executadas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 1º - Ao servidor público que, por acidente de trabalho, se tornar inapto para exercer as atribuições do seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo ou função.

§ 2º - Para provimento de cargo de natureza técnica exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 49 - O Município assegurará aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, incisos IV, VII, VIII, IX, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a Lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

Art. 50 - A lei poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, obedecido em qualquer caso, o disposto no §1º do art. 41.

Art. 51 - É vedada a dispensa do servidor ou empregado público sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo Único – É assegurado o direito de greve nos limites definidos em lei federal.

Art. 52 - Lei Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

CAPÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

Seção I Do Poder Legislativo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 53 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional para uma legislatura com duração de quatro anos.

Subseção II

Da Câmara Municipal

Art. 54 - A Câmara Municipal compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo voto direto e secreto entre cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos, de acordo com os preceitos contidos na Constituição da República e do Estado de Minas Gerais.

§ 2º - Para a composição da Câmara o número de Vereadores será o estabelecido na Constituição da República por faixa populacional, ou por normativo superveniente do STF ou TSE, todavia o número fixado não vigorará para a mesma legislatura.

Art. 55 - A Câmara Municipal adotará Regimento Interno para dispor sobre sua Organização, Política e Provimento de cargos e serviços de sua Secretaria, quando da promulgação desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas:

I – não poderá haver mais de uma reunião ordinária por dia;

II – não poderá ser autorizada à publicação, divulgação ou transcrição, na Ata ou fora dela, de pronunciamento ou discurso de Vereador que envolver ofensas às instituições, propaganda de guerra, de subversão da ordem pública ou social, de preconceito de raça, de religião, ou de classe, que atente a honra ou contiver incitamento à prática de crimes ou atos contrários à paz pública;

III – não será subvencionada a viagem de Vereador salvo no desempenho de missão de caráter representativo ou cultural.

Subseção III

Da Instalação da Câmara

Art. 56 - No primeiro ano de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos vereadores, a Câmara Municipal reunir-se-á no primeiro dia de janeiro para dar posse aos vereadores, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito e eleger a Mesa Diretora.

§ 1º - O Vereador mais votado presidirá a sessão, convidando um dos eleitos para funcionar como secretário, procedendo-se em seguida ao seguinte juramento:

“Prometo cumprir dignamente o mandato a mim confiado, guardar as Constituições da República e do Estado, a Lei Orgânica do Município e demais leis, trabalhando para o bem e pelo engrandecimento deste Município de Mariana”.

§ 2º - Cada um dos Vereadores será nominalmente chamado, quando deverá confirmar o compromisso, declarando: “Assim o prometo.”

§ 3º - A eleição da Mesa, composta pelo Presidente, Vice- Presidente e Secretários, se dará na forma prevista no Regimento Interno, considerados eleitos e automaticamente

empossados os vereadores que obtiverem maioria absoluta dos votos da totalidade dos membros da Câmara.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na reunião preparatória da legislatura, deverá fazê-lo até a terceira reunião ordinária da sessão legislativa, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justificado e reconhecido pela Câmara.

§ 5º - No ato da posse, os Vereadores eleitos apresentarão o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, bem como declaração de bens.

Subseção IV Da Composição da Câmara

Art. 57 - A Mesa Diretora executiva da Câmara Municipal se compõe do Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 1º - Não se achando presentes os Membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º - É de dois anos a duração do mandato dos membros da Mesa, vedada a recondução para os mesmos cargos na eleição imediatamente subsequente na mesma legislatura.

Art. 58 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Especiais.

§ 1º - As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assunto submetido ao seu exame, sobre eles se manifestando, na forma que for estabelecida no Regimento Interno da Câmara.

§ 2º - As Comissões Especiais criadas por deliberação do Plenário, serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em Congressos, solenidades ou outros atos públicos.

§ 3º - Na formação das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos que participam da respectiva Câmara.

Art. 59 - Os partidos com assentos na Câmara poderão constituir blocos ou bancadas, instituindo maioria e minoria que terão líder e vice-líder.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara disciplinará as diretrizes desta subseção.

Subseção V Do Funcionamento da Câmara Municipal

Art. 60 - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias, ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, em seu recinto próprio, à Praça Minas Gerais, 89, nesta cidade de Mariana.

§ 1º - As reuniões da Câmara Municipal poderão ser realizadas em outro local, se houver fato relevante ou caso excepcional que recomende ou, ainda, se o interesse público o exigir.

§ 2º - As reuniões ordinárias serão realizadas, independentemente de convocação, em todas as segundas-feiras, no horário compreendido entre 19:00 e 21:00 horas, nos períodos de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 31 de dezembro de cada ano.

§ 3º - As reuniões extraordinárias serão realizadas em qualquer dia e hora previamente constantes do edital de convocação, sempre que houver necessidade plenamente caracterizada.

§ 4º - As sessões solenes e especiais serão realizadas sempre que fato relevante as exigir.

§ 5º - As sessões preparatórias serão realizadas nas condições estabelecidas na Subseção III desta Lei Orgânica.

Art. 61 - A convocação para a sessão extraordinária da Câmara, far-se-á:

I – pelo Prefeito, quando este entender necessária, mediante expediente dirigido ao Presidente da Edilidade;

II – pelo Presidente da Câmara, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e Vice- Prefeito;

III – pelo Presidente da Câmara, em caso de urgência ou interesse público relevante, mediante requerimento por um terço dos Vereadores que compõem a Edilidade.

§ 1º - No caso do inciso II, a reunião será marcada com antecedência de 01(um) dia, pelo menos, observada a comunicação escrita e direta a todos os Vereadores, devidamente comprovada a publicação do edital respectivo em local de fácil acesso e de costume, no edifício da Câmara, ou na imprensa local, se houver.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e III, o Presidente da Câmara marcará a primeira reunião para, no mínimo, 01 (um) dia após o recebimento da convocação ou, no máximo, 03 (três) dias, procedendo de acordo com as normas do parágrafo anterior. Se assim não fizer, a reunião extraordinária será instalada, automaticamente, no primeiro dia útil que se seguir ao prazo de 03 (três) dias já mencionado, no horário das reuniões ordinárias.

Art. 62 - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação, sendo obrigatório que da convocação conste a ordem do dia indicando as matérias que deverão ser apreciadas, sob pena de nulidade, sendo vedado o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Parágrafo Único – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presentes a metade mais um dos Vereadores que a integram, ressalvadas as condições

estabelecidas nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e nesta Lei Orgânica.

Art. 63 - O período legislativo ordinário não será interrompido sem a deliberação sobre o projeto de Lei Orçamentária.

Art. 64 - As sessões serão públicas, salvo deliberação em contrário adotada por dois terços dos membros da Edilidade, em razão de motivo relevante.

Parágrafo Único - O Regimento Interno da Câmara definirá o procedimento das sessões secretas, observado o disposto nos Regimentos da Câmara dos Deputados e da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

Art. 65 - As sessões serão abertas com a presença de, no mínimo, a maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único – Considerar-se-á presente à sessão, o Vereador que houver assinado o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das Votações.

Subseção VI Da Competência da Câmara

Art. 66 - Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

I – sistema tributário municipal, com exceção de projetos de lei relacionados à concessão ou de incentivo fiscal;

II – orçamento anual e plano plurianual;

III – dívida pública, abertura e operação de crédito;

IV – concessão e permissão de serviços públicos do Município;

V – criação da Guarda Municipal a que se refere o parágrafo 8º, do artigo 144, da Constituição da República, e a fixação dos efetivos desta;

VI – criação, transformação e extinção de cargo, emprego ou função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação das respectivas remunerações, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os limites constitucionais, bem como os limites estabelecidos nesta Lei Orgânica, no que couber.

VII – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

VIII – servidor público da administração direta, autarquia e fundacional seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

IX – a criação, estruturação e definições das atribuições dos Departamentos,

Diretorias e/ou Secretarias Municipais;

X – a divisão regional ou distrital da administração pública;

XI – a divisão territorial do Município, respeitada a Lei Federal e Estadual;

XII – os bens do domínio público;

XIII – a alienação de bem imóvel do Município;

XIV – cancelamento da Dívida Ativa do Município, autorização de suspensão de sua cobrança e da elevação de ônus e juros;

XV – a transferência temporária da sede do Município;

XVI – matéria decorrente de competência comum prevista no artigo 23, da Constituição da República;

XVII – matéria decorrente de legislação complementar relativa ao Plano Diretor, Código de Obras, Código de Posturas, Código Tributário e Estatuto do Pessoal do Magistério Municipal;

XVIII – mudança da sede do governo do Município.

Art. 67 - Compete, privativamente, à Câmara Municipal:

I – eleger sua mesa Diretora e constituir suas Comissões;

II – elaborar o seu Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e nas disposições constitucionais;

V – aprovar crédito suplementar ao Orçamento de sua Secretaria e requisitar, através de seu Presidente ao Prefeito Municipal, até o dia 10 de cada mês o numerário destinado às despesas da Câmara Municipal de Mariana, apresentando quadro demonstrativo das rubricas;

VI – fixar remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito, na forma estabelecida nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer da renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e ao Vice-Prefeito do Estado, por mais de quinze dias;

XI – conhecer, processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores nas infrações político-administrativas, observado o disposto em lei federal específica;

XII – destituir do cargo o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores após condenação por infrações político-administrativas julgadas conforme o disposto em lei federal, e ainda os chefes de departamento e diretorias ou secretários municipais no caso de condenação criminal por sentença transitada em julgado;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas nos prazos exigidos pelo Tribunal de Contas do Estado;

XIV – julgar, anualmente, após a emissão de parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas prestadas pelo Prefeito Municipal, bem como apreciar os relatórios sobre execução de planos de governo e relatórios de gestão fiscal;

XV – autorizar, previamente, convênio intermunicipal para modificação de limites territoriais;

XVI – solicitar, pelo voto de dois terços dos seus membros, a intervenção estadual no Município;

XVII – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo ou administrativo municipal que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente às Constituições da República e do Estado de Minas Gerais e à esta Lei Orgânica;

XVIII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, os da administração indireta e fundacional;

XX – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia ao Estado em operações de crédito;

XXI – autorizar a realização de empréstimos, operação ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal que cuida da espécie;

XXII – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXIII – autorizar a concessão de auxílios e subvenções, bem como a alienação ou concessão de bens imóveis;

XXIV – autorizar a participação do Município em Entidade Regional destinada a gestão da função pública e assessoramento executivo e legislativo;

XXV – mudar, temporariamente, ou definitivamente, a sua sede;

XXVI – instituir Boletim Informativo para publicação e divulgação de seus atos.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a decisão somente poderá ocorrer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara.

§ 2º - A Câmara Municipal será representada em juízo, ativa e passivamente, pelo Presidente para a defesa das causas judiciais e administrativas de interesse do Poder Legislativo Municipal, podendo convocar, nomear e contratar advogado para prestar-lhe assistência jurídica, instituir o Departamento Jurídico e dotá-lo de profissional legalmente habilitado para o exercício da advocacia ou consultoria jurídica.

Subseção VII Do Processo Legislativo

Art. 68 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda a essa Lei Orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução;

Parágrafo Único – São, ainda, objeto de deliberação da Câmara, na forma prevista no seu Regimento Interno:

I – autorização;

II – indicação;

III – requerimento.

Art. 69 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação organizacional não se aplicam à competência para apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa ou quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias e considerada aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de Emenda é assegurada a sua defesa, na Comissão e em Plenário, por um dos signatários previamente indicado.

§ 5º - A Emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à Emenda será realizado, se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante da proposta de Emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser reapresentada no mesmo período legislativo.

Art. 70 - A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe:

I – a qualquer Vereador;

II – às Comissões Permanentes da Câmara;

III – ao Prefeito Municipal;

IV – a qualquer cidadão, observados os princípios desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Considera-se Lei Complementar entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código de Obras;

III – o Código de Posturas;

IV – o código Tributário;

V – a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;

VI – o Estatuto do Magistério Público Municipal;

VII – a Lei Regulamentadora do Regime Jurídico dos Servidores Municipais;

VIII – a Lei de Uso, Ocupação, Parcelamento e Desmembramento do Solo Urbano;

IX – a Lei Regulamentadora da Guarda Municipal;

X – a Lei de Organização Administrativa contendo o plano de cargos e salários, a criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 71 - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara:

a) a fixação dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais, através de lei, cujo projeto deverá ser apresentado até na última sessão imediatamente anterior a data que ocorrerá as eleições Municipais;

b) o regulamento geral que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, observadas as disposições constantes desta Lei Orgânica;

c) organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, através de lei;

d) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;

e) a mudança temporária da sede da Câmara;

II – do Prefeito, através de projeto de lei;

a) a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal;

b) a criação de cargo ou função pública da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da Lei de Diretrizes Orçamentárias;

c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

d) a fixação da remuneração dos Chefes de Departamentos Municipais, Diretorias ou Secretarias Municipais, dos servidores públicos, dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional;

e) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidades da administração indireta, na forma da lei, podendo dispor, mediante decreto, sobre:

1) organização e funcionamento da administração municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

2) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

f) a organização da Guarda Municipal;

g) os planos plurianuais;

h) as diretrizes orçamentárias;

i) os orçamentos anuais;

j) a concessão de benefícios de qualquer natureza ou de incentivo fiscal, remissão ou anistia de tributos municipais.

Art. 72 - Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior, a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito, por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - Na discussão de projeto de iniciativa popular mencionado nesta Lei Orgânica, é assegurada a sua defesa, nas Comissões ou em Plenário, por um dos signatários da Emenda, previamente indicado na mensagem que acompanhar tal proposição.

§ 2º - O disposto no “caput” e no §1º sujeita-se às limitações do art. 76 desta Lei Orgânica.

Art. 73 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos Projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação efetiva da existência de receita, bem como a compatibilidade da proposta com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual;

II – nos Projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara;

III – nos Projetos de Lei iniciativa de vereador.

Art. 74 - O Prefeito pode solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será este concluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo mencionado no parágrafo anterior não ocorre no período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que demande “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou codificadora.

Art. 75 - Concluída a votação e em sendo aprovado o projeto de lei, o presidente da Mesa Diretora enviará o projeto de lei ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A Câmara, dentro de trinta dias, contados da data do recebimento da comunicação do veto, decidirá sobre ele, em escrutínio secreto e sua rejeição somente ocorrerá pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 5º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para sanção.

§ 6º - Esgotado o prazo estabelecido no parágrafo 5º, sem deliberação, o veto será incluído na Ordem do Dia da reunião imediatamente seguinte, sobrestadas todas as demais proposições em apreciação, até sua votação final, respeitada a matéria de que trata o parágrafo único do art. 78.

§ 7º - Se, nos casos dos parágrafos 1º e 6º deste artigo, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, sancionada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice Presidente fazê-lo, seguindo-se a ordem de substituição na Mesa da Câmara.

§ 8º - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da sanção ou promulgação, por:

I – maioria absoluta dos membros da Câmara;

II – pelo Prefeito Municipal;

III – por cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 76 - A matéria de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, no mesmo período legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara ou de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 77 - Será dada ampla divulgação aos projetos de natureza organizacional, estatutária e codificadora, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara que o encaminhará à Comissão respectiva, para apreciação.

Art. 78 - A requerimento de Vereador, aprovado pelo Plenário, os projetos de lei que já tenham trinta dias de tramitação, mesmo sem parecer das Comissões, deverão ser incluídos na Ordem do Dia para votação, na primeira sessão ordinária que se realizar.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da Ordem do Dia a requerimento do autor, aprovado pelo Plenário.

Subseção VIII Dos Vereadores

Art. 79 - O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 80 - Desde a expedição do diploma, os Vereadores não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável;

§ 1º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações;

§ 2º - Poderá o Vereador, mediante licença da Câmara Municipal, desempenhar missões temporárias de caráter diplomático ou cultural;

Art. 81 - É defeso ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária ou permissionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo.

Art. 82 - Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;

II – que utilizar o mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;

IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;

V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

VII – que deixar de comparecer, em cada período Legislativo, à terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda do mandato dependerá do devido processo legal previsto em lei federal específica;

§ 2º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada por ato motivado da Mesa da Câmara, por ofício ou provocação de qualquer dos seus membros ou de partido político devidamente registrado.

Art. 83 - Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido no cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado, do Município ou de Chefe de Missão Diplomática temporária, desde que afaste da vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, do interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por período legislativo.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vacância, de investidura em cargos mencionados neste artigo ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Se houver vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltar mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 84 - O subsídio do Vereador será fixado em cada legislatura, na última sessão, antes das eleições Municipais, com vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria dos seus membros.

Subseção IX Das Comissões

Art. 85 - A Câmara terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma disposta no seu Regimento Interno e com as atribuições nela previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e de cada Comissão, é assegurada quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão de matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei que dispensar, nos termos e na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da Câmara;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Município para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar, além do Secretário Municipal, outras autoridades municipais, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, a contar da data da convocação;

V – receber petição, reclamação ou representação de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade pública do Município e encaminhá-la a quem de direito;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VII – apreciar plano de desenvolvimento e programa de obras do Município;

VIII – acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso anterior e exercer a fiscalização dos recursos municipais neles investidos.

§ 3º - As Comissões Parlamentares de Inquérito de acordo com a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação própria das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno, e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e sua conclusão, se for o caso, será encaminhada ao Ministério Público ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

Seção II Do Poder Executivo

Subseção I Disposições Gerais

Art. 86 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município, auxiliado pelos Secretários, Diretores e Chefes de Departamentos Municipais.

Art. 87 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

Parágrafo Único - Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público prestado na forma consagrada nesta Lei Orgânica.

Art. 88 - A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - A posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ocorrerá no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição.

§ 2º O prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião solene da Câmara Municipal designada para esse fim, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIANA, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO MARIANENSE E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens em Cartório de Títulos e Documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer cargo no Município.

§ 4º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento deste e lhe sucederá no caso de vacância.

§ 5º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado para missão especial.

§ 6º - A equipe de transição de governo indicada pelo candidato eleito para o cargo de Prefeito terá pleno acesso às informações relativas às contas públicas, aos programas e aos projetos de governo, nos termos de lei municipal.

Art. 89 - No caso de impedimento do Prefeito e de Vice- Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando-se os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo à vacância nos últimos quinze meses de mandato governamental, as eleições para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vacância, pela Câmara, na forma de lei complementar.

§ 3º - Em quaisquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 90 - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 91 - O Prefeito deverá residir, obrigatoriamente, no Município.

Subseção II

Das Atribuições do Prefeito Municipal

Art. 92 - Compete, privativamente, ao Prefeito:

I – nomear e exonerar Secretário, Diretor e Chefe de Departamento Municipal;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários, Diretores ou Chefes de Departamentos Municipais a direção superior do Poder Executivo;

III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;

IV – prover os cargos de direção da administração superior de autarquia ou função pública;

V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;

VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;

VIII – vetar proposições de lei;

IX – remeter mensagens e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural de período legislativo ordinário, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;

X – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;

XI – prestar, anualmente, dentro de sessenta dias da abertura do primeiro período legislativo ordinário de cada ano, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;

XIII – dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, na forma da lei;

XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;

XV – contrair empréstimo, externo ou interno e fazer operação ou acordo de qualquer natureza, mediante previa autorização da Câmara, observado parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;

XVI – convocar, extraordinariamente, a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante.

Subseção III **Da Responsabilidade do Prefeito**

Art. 93 - O Prefeito será julgado por crimes comuns e crimes de responsabilidade definidos em lei federal perante o Tribunal de Justiça, enquanto estiver no exercício do cargo.

Parágrafo Único – Nos crimes eleitorais, o Prefeito será julgado no Tribunal Regional Eleitoral e nos crimes federais, perante o Tribunal Regional Federal competente.

Art. 94 - O Prefeito terá seu mandato cassado pela prática de infrações político-administrativas definidas em lei federal específica, que estabelecerá a forma de seu processo e julgamento pela Câmara de Vereadores. Art. 95 - O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se acolhida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça;

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo pela Câmara.

Parágrafo Único – A suspensão, nos casos de crimes comuns, explicitada no inciso I deste artigo, só se dará se houver deliberação favorável de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Subseção IV **Dos Chefes de Departamento e Diretorias ou Secretários Municipais**

Art. 96 - O Chefe de Departamento e Diretoria ou Secretário Municipal será escolhido dentre brasileiros maiores de dezoito anos de idade e em gozo dos direitos políticos e está sujeito, desde a posse, aos mesmos impedimentos do Vereador.

Parágrafo Único – Além de outras atribuições estabelecidas em lei, compete ao Chefe de Departamento e ao Diretor ou Secretário Municipal:

I – orientar, coordenar e supervisionar as atividades dos órgãos do seu Departamento e Diretoria ou Secretaria e das entidades da administração indireta a ele vinculadas

II – assinar, juntamente com o Prefeito, atos e decretos, bem como os projetos de lei sancionados;

III – expedir instruções para execução de lei, decreto e regulamento;

IV – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão;

V – comparecer à Câmara, nos casos e para aos fins previstos nesta Lei Orgânica;

VI – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 97 - Ao Prefeito cabe representar o Município em Juízo, ativa e passivamente, podendo convocar, nomear e contratar advogado para prestar-lhe assistência jurídica, instituir Departamento Jurídico e dotá-lo de profissional legalmente habilitado para o exercício da advocacia ou consultoria jurídica.

Seção III
Da Fiscalização e do Controle
Subseção I
Disposições Gerais

Art. 98 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, organizacional, tributária e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, é exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno do Poder Executivo e da entidade da administração indireta.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Legislativo e Executivo e as entidades da administração indireta, manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais, a execução dos programas de governo e da Lei Orçamentária Anual;

II – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e os de seus direitos e haveres;

III – apoiar o controle externo no exercício da missão institucional que lhe é deferida;

IV – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

§ 3º - os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 99 - Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente instituída ou sindicato classista é parte legítima para, na forma da lei, denunciar atos irregulares ou ilegais praticados por agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara Municipal, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 100 - As contas do Prefeito, referentes à execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial do exercício anterior, serão julgadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - No prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, as contas que se refere o “caput”, deverão estar julgadas e ter sido realizada a comunicação que trata o §5º deste artigo.

§ 2º - O parecer prévio do Tribunal de Contas sobre a prestação de contas do Prefeito deverá ser lido em reunião ordinária ou extraordinária especialmente convocada para esse fim, e em seguida distribuído para a Comissão de Orçamento, Finanças e Tomada de Contas, que concederá obrigatoriamente um prazo de 10 (dez) dias ao Prefeito ou exprefeito para apresentar defesa escrita, justificativas e alegações, podendo juntar documentos faltosos, devendo a Comissão concluir pela aprovação ou rejeição das contas, na forma de decreto legislativo .

§ 3º - O parecer prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, independentemente do número de vereadores presentes.

§ 4º - A não observância do disposto no § 2º acarretará nulidade do procedimento administrativo de deliberação sobre as contas do Município, devendo o mesmo, nessa hipótese, ser renovado com observância dos dispositivos constitucionais, legais e regimentais.

§ 5º - Concluído o julgamento das contas do exercício, o Presidente da Câmara Municipal enviará ao Tribunal, no prazo de 30(trinta) dias, cópia autenticada da resolução votada, promulgada e publicada, bem como das atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

§ 6º - O Prefeito entregará, perante o Tribunal de Contas, a prestação de contas do exercício financeiro anterior até o dia 31 de março do exercício imediatamente subsequente, ou em outro prazo estipulado pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 7º - Para fins de emissão de parecer prévio sobre as contas do Prefeito, o Tribunal de Contas observará o prazo previsto na lei complementar estadual sob nº102 de 17.01.2008, ou outra que vier substituí-la.

Art. 101 - Anualmente, dentro de sessenta dias do início do primeiro período legislativo, a Câmara receberá do Prefeito relatório sobre o estado em que se encontram os assuntos do Município.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar o propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá, em reunião previamente designada.

Art. 102 - As contas do Município ficarão, durante todo o exercício, anualmente, no Poder Legislativo Municipal à disposição de qualquer cidadão e instituições da sociedade, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei.

CAPITULO III DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I Das Finanças

Subseção I Dos Tributos Municipais

Art. 103 - Ao Município compete instituir:

I – imposto sobre:

- a) a propriedade predial e territorial urbana;
- b) a transmissão “intervivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) serviços de qualquer natureza não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II – taxas, em razão do exercício irregular do poder de polícia ou pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto de que cuida a alínea “a”, do inciso I, será progressivo, nos termos da legislação complementar específica, de forma a assegurar a função social de propriedade.

§ 2º - A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor.

§ 3º - Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, inciso II da Constituição Federal, o imposto previsto “a”, do inciso I, deste artigo poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel; e

II – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 4º - o imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

§ 5º - o imposto previsto na alínea “c”, do inciso I, deste artigo, será objeto de Lei Complementar que:

I – fixará as suas alíquotas máximas e mínimas;

II – excluirá da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

III – regulará a forma e as condições como isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 104 - Somente ao Município cabe estabelecer isenção de impostos de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo, na forma desta Lei Orgânica.

Art. 104-A - O Município poderá instituir contribuição, na forma prevista em lei municipal específica, para o custeio do serviço de iluminação pública, observado o disposto no art. 150, I e II, da Constituição Federal.

Parágrafo Único – É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica, mediante celebração de convênio entre o município e a concessionária de energia elétrica.

Art. 104-B - Lei complementar poderá estabelecer critérios especiais de tributação, com o objetivo de prevenir desequilíbrios da concorrência, sem prejuízo da competência de a União, por lei, estabelecer normas de igual objetivo.

Subseção II Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 105 - É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150, da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária sobre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 106 - Qualquer remissão ou anistia que envolva matéria tributária de competência do Município só poderá ser concedida, mediante lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão de multa, o parcelamento e compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições estabelecidas em lei municipal.

Subseção III Da Participação do Município nas Receitas Tributárias, Federais e Estaduais

Art. 107 - Relativamente aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – produto da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

Art. 108 - Relativamente aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, a ser transferido na forma do parágrafo único, incisos I e II, do art. 158, da Constituição Federal;

III – a respectiva quota do produto de arrecadação relativa ao imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativo a títulos ou valores imobiliários, estabelecidos no art. 153, inciso V, da Constituição da República, na forma do §5º e inciso II, do mesmo artigo.

Art. 109 - Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega ou emprego dos recursos decorrentes da repartição das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Poder Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, na forma disposta nas Constituições da República e do Estado de Minas Gerais.

Art.109–A - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Seção II Do Orçamento

Art. 110 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 111 - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada, devendo todo o arcabouço ser compatível com o Plano Diretor Municipal.

Art. 112 - A Lei de Diretrizes Orçamentárias atenderá o disposto no §2º do art. 165 da Constituição Federal e disporá também sobre:

I – equilíbrio entre receitas e despesas;

II – critérios e forma de limitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

IV – demais condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas, bem como os anexos estipulados na Lei Complementar Federal sob nº101/2000, ou outra proposição legal superveniente.

Art. 113 - O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas da Lei Complementar sob nº101/2000, ou outra proposição legal superveniente, também compreenderá:

I – orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos vinculados, tanto à administração direta como à indireta, ao Município, bem como as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único – Integrarão a lei orçamentária os demonstrativos específicos, com detalhamento das ações governamentais, indicando o órgão ou entidade responsável pela realização da despesa, os objetivos e metas, a natureza da despesa, as fontes de recursos, os órgãos ou entidades beneficiárias, a identificação dos investimentos por distritos do Município e outros anexos que indiquem diretrizes de receitas e despesas de natureza tributária ou creditícia.

Art. 114 - A lei orçamentária anual não poderá conter dispositivo estranho à previsão da receita, a fixação da despesa, não se privando, todavia, a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos previstos em lei.

Art. 115 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados por Comissão Permanente da Câmara Municipal instituída na forma do Regimento e desta Lei Orgânica, cabendo-lhe examinar os projetos, planos e programas, emitindo parecer

sobre os mesmos e apresentar emendas, na forma que for estabelecida no regimento Interno.

Art. 116 - O Regimento Interno da Câmara disporá sobre o “quorum” necessário à deliberação sobre os projetos mencionados no artigo anterior, bem como sobre as diretrizes que serão fixadas para exame dos mesmos na Comissão Permanente.

Art. 117 - À exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta de créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para esse fim, atendidas as condições previstas no art. 100, § 1º a 5º da Constituição Federal.

§ 1º – Lei Municipal definirá as obrigações de pequeno valor que a Fazenda Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada, sendo aplicada a essas obrigações a mesma forma de pagamento prevista para os créditos de natureza alimentícia, com liquidação pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão de créditos.

§ 2º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar de valor pago, bem como fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, na forma estabelecida no §3º deste artigo e, em parte, mediante expedição de precatório.

§ 3º- Serão pagos conforme disposto no art. 100 da Constituição Federal, não se lhes aplicando a regra de parcelamento estabelecida no caput do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os débitos da Fazenda Pública Municipal oriundos de sentenças transitadas em julgado, que preencham, cumulativamente, as seguintes condições:

I – ter sido objeto de emissão de precatórios judiciais;

II – ter sido definidos como de pequeno valor pela lei de que trata o § 3º do art. 100 da Constituição Federal ou pelo art. 87 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 4º - Os débitos a que se refere o caput deste artigo, ou os respectivos saldos, serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos respectivos precatórios, com precedência sobre os de maior valor.

§ 5º - Os débitos a que se refere o caput deste artigo, se ainda não tiverem sido objeto de pagamento parcial, nos termos do art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, poderão ser pagos em duas parcelas anuais, se assim dispuser a lei.

§ 6º - Observada a ordem cronológica de sua apresentação os débitos de natureza alimentícia previstos neste artigo terão precedência para pagamento sobre todos os demais.

§ 7º - Para efeito do disposto neste artigo serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial da respectiva Lei Municipal definidora, observado o disposto no § 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a 30(trinta) salários-mínimos, perante a Fazenda Pública Municipal.

Art. 118 - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no artigo anterior, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da Constituição Federal.

Art. 119 - O Poder Executivo publicará, até trinta dias, após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, bem como adotará transparência na gestão fiscal, dando ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, aos planos, orçamentos, lei de diretrizes orçamentárias, prestações de contas, pareceres prévios, relatórios de gestão fiscal, na forma da lei complementar em vigor.

TÍTULO IV DOS DIREITOS SOCIAIS

CAPÍTULO I DA ORDEM SOCIAL

Seção I Disposições Gerais

Art. 120 - A ordem social tem como base precípua o primado do trabalho e como objetivo o bem-estar e a justiça social.

Seção II Da Saúde

Art. 121 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e a eliminação do risco de doenças e suas agravantes e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento, além de:

- I – participação da sociedade civil no controle das atividades inerentes ao setor;
- II – acesso da sociedade aos planos de interesse da saúde pública, tais como prevenção e controle de riscos e danos a ela dirigidos;
- III – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental e sonora;

IV – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

V – dignidade e boa qualidade do atendimento e do tratamento da saúde;

VI – descentralização do atendimento.

Art. 122 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabem ao Poder Público, sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da Lei.

Art. 123 - Compete ao Município, no âmbito do sistema único de saúde, a elaboração do plano municipal de saúde em consonância com os planos estadual e federal, na forma que a Lei depuser.

§ 1º - Os gestores Municipais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

§ 2º - Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício.

§ 3º - O Município aplicará anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, recursos financeiros mínimos, na forma estabelecida no art.198, §2º e demais disposições da Constituição Federal.

Seção III Do Saneamento Básico

Art. 124 - Compete ao Município formular e executar a política de saneamento básico de forma a garantir o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de portabilidades, além de:

I – a coleta e disposição dos esgotos sanitários, dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde pública;

II – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão procedidas de planejamento que atenda às necessidades do quadro sanitário do Município.

§ 2º - O Poder Público Municipal desenvolverá, através de lei, mecanismos que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação e desenvolvimento urbano com as necessidades locais.

§ 3º - Cabe ao Município instituir e manter Órgão Público destinado à promoção de ações de Vigilância Sanitária, combate e controle de zoonoses.

Art.125 - O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta e destinação final de lixo, na forma e nos termos de lei.

Parágrafo Único – A lei disporá sobre a destinação especial do lixo hospitalar e outros sujeitos a regime especialíssimo.

Art. 125-A - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I – universalização do acesso;

II – integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;

III – abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;

IV – disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;

V – adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;

VI – articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;

VII – eficiência e sustentabilidade econômica;

VIII – utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;

IX – transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;

X – controle social;

XI – segurança, qualidade e regularidade;

XII – integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Seção IV
Da Assistência Social

Art. 126 - A Assistência Social é de direito do cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente às crianças e adolescentes, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, a maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá planos de ações na área de assistência social, consignando recursos financeiros nos orçamentos municipais e mediante coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo, com ampla participação da população em todos os níveis e será prestada pelo Município, através de profissionais habilitados.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidades beneficentes e de assistência social para execução de plano estabelecido em Lei.

Art. 126-A – Respeitadas as disposições constitucionais Federais e Estaduais, o Município poderá instituir e manter serviço de assistência jurídica a pessoas de baixa renda, a que incumbe à orientação jurídica, à representação judicial e à defesa gratuitas, em todos os graus, dos necessitados.

Seção V Da Educação

Art. 127 - A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Art. 128 - É dever do Município promover prioritariamente, diretrizes da educação no âmbito do seu território, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, de modo a garantir aos seus munícipes:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – progressiva universalização do ensino médio gratuito, inclusive aos que não tiveram o acesso à escola na idade própria;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com dotação de infraestrutura física e equipamento adequado;

V – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

VI – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VIII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo único – O Município estabelecerá, mediante lei, o ordenamento educacional e pedagógico, plenamente compatibilizado com a realidade local e a necessidade dos seus municípios.

Art.128-A - Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Parágrafo Único – A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não formal, nos termos da Lei Federal sob nº 9.795/1999, ou de legislação superveniente.

Art. 129 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 30% (trinta por cento) da sua receita orçamentária corrente exclusivamente na manutenção e expansão da rede pública municipal de ensino.

Seção VI Da Cultura e do Turismo

Subseção I Do Patrimônio Artístico Cultural

Art. 130 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura municipal, apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, bem como as condições objetivas para produzi-las.

Art. 131 - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores do povo marianense, incluindo:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, fotografias, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI – os documentos públicos, privados ou sacros que contenham referências históricas do povo marianense.

§ 1º - As serestas, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, a culinária, o artesanato em madeira, pedra e sisal e as diversas manifestações de cultura afro-brasileiras, são consideradas manifestações culturais e terão apoio do Poder Público Municipal.

§ 2º - As festas populares e religiosas, enquanto manifestações culturais, terão apoio da Administração Pública, que organizará e divulgará anualmente o calendário de eventos na sede e nos distritos.

§ 3º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 4º - Cabem à Administração Pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

§ 5º - A lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 6º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos, na forma da lei.

§ 7º - Todas as áreas públicas, especialmente as praças e os jardins são abertas preferencialmente às manifestações culturais.

§ 8º - Ficam tombados todos os documentos, livros, móveis e quaisquer objetos portadores de referências ou detentores de reminiscências históricas da Câmara Municipal de Mariana.

Art. 132 - O Município poderá, nos termos desta Lei Orgânica, instituir Fundação de caráter público, destinada a reunir, catalogar, preservar, restaurar o acervo histórico-artístico, difundir a cultura local em todas as suas formas de manifestação e despertar o interesse por todo material relativo à história do Município, na sede e nos distritos.

Art. 133 - As instituições de ensino sediadas no município são consideradas centros formadores e divulgadores de cultura, e serão apoiadas pelo Poder Público em suas iniciativas e projetos que visem alcançar a difusão da cultura local.

Parágrafo Único – O Município, com apoio da comunidade, proverá a instalação, regulamentação e funcionamento da Biblioteca Pública Municipal.

Subseção II Do Turismo

Art. 134 - O Município incentivará o Turismo através de programa de ação governamental, com regulamentação e diretrizes fixadas em lei.

§ 1º - A lei especificará as atividades do Guia de Turismo, respeitadas as disposições acaso contidas em norma superior, e as condições em que o Poder Público propiciará treinamento, cadastro e fiscalização dos profissionais atuantes nesta área.

§ 2º - O Poder Público dispensará total atenção ao sistema de publicidade do turismo do Município, de maneira a evitar tanto quanto possível as publicações tendenciosas e discriminatórias, mantendo o Terminal Turístico como ponto de apoio na recepção do visitante.

§ 3º - O Poder Público regulamentará e acompanhará, através de ação governamental, o estacionamento e o trânsito de veículos de transporte coletivo de turistas, evitando, sempre que possível, qualquer discriminação ou privilégio, instituindo programas de melhoria de fluxo de trânsito nos locais de maior frequência de visitação.

Seção VII Do Meio Ambiente

Art. 135 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida e, ao Poder Público Municipal e à coletividade, é imposto o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 136 - O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através de lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físico e biológico, de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico-social.

Art. 137 - Na lei definidora a que se refere o artigo anterior, o Poder Público Municipal, através de seus órgãos de administração direta, indireta e fundacional, adotará critérios para:

I – definir e implantar áreas e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais do espaço territorial do Município a serem protegidos de forma a evitar que haja comprometimento da integridade das unidades de conservação já existentes;

II – exigir, para a instalação de obra ou de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma que a lei dispuser;

III – garantir a educação ambiental aos níveis formal e informal, objetivando o desenvolvimento de uma consciência ecológica ampla e sadia, para se obter um melhor aproveitamento dos seus recursos naturais, compatível com a preservação do meio ambiente;

IV – proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção da espécie ou submetem os animais à crueldade,

fiscalizando a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de suas espécimes e subprodutos;

V – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VI – promover o tombamento de encostas e veredas de preservação permanente;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

VIII – definir o uso e ocupação do solo, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes dos espaços, com participação popular respeitadas a conservação de qualidade ambiental;

IX – estimular e promover, tanto quanto possível, o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando a proteção de encostas e dos recursos hídricos ou a forma de obter o índice máximo de cobertura vegetal;

X – controlar e fiscalizar a produção, a estocagem, o transporte e a comercialização de substâncias, a utilização de técnicas, os métodos e instalações que comportem risco efetivo contra a qualidade de vida saudável e ao meio ambiente natural;

XI – garantir o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes e causas de poluição e degradação ambiental;

XII – promover medidas jurídicas e administrativas contra os causadores de poluição ou de degradação ambiental;

XIII – incentivar a integração de Universidades e Instituições de pesquisas nos esforços para estimular o desenvolvimento e a utilização de fontes de energia alternativas, não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia;

XIV – recuperar a vegetação em áreas urbanas, de acordo com os critérios que forem estabelecidos;

XV – discriminar os critérios para o licenciamento de atividades utilizadoras de recursos ambientais.

Art. 138 - Aquele que explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica e prova de idoneidade financeira para consecução deste objetivo.

Art. 139 - É obrigatória a recuperação da vegetação nativa nas áreas protegidas por lei e todo proprietário que desobedecer as restrições ao seu desenvolvimento deverá recuperá-la mediante compromisso formal.

§ 1º - Fica vedado, sem que haja plano técnico aprovado pelo Poder Executivo Municipal, devidamente referendado pelo Poder Legislativo, o uso de dragas ou mecanismos assemelhados no leito do Ribeirão do Carmo, em toda a sua extensão, nos limites da competência do território do Município de Mariana, de modo a assegurar:

I – total desobstrução do leito do referido curso d'água;

II – recuperação das águas assoreadas pelas atividades predatórias.

§ 2º - A vedação referida no parágrafo anterior se estende a todos os cursos d'água existentes no Município de Mariana, especialmente em faixas não inferiores a quinhentos metros à jusante e igual distância à vazante de cada ponte ou meio de acesso de uma margem à outra.

Art. 140 - O Poder Executivo Municipal criará e manterá o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado deliberativo, composto, paritariamente, por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e da sociedade civil, designados, nos termos e formas da lei.

Art. 141 - Os recursos das multas administrativas, por atos lesivos ao meio ambiente e de taxas incidentes sobre a utilização dos recursos ambientais serão destinados a um fundo a ser estabelecido pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente, na forma que a lei estabelecer.

Art. 142 - O Poder Público Municipal poderá criar parques, reservas, estações ecológicas e outras unidades de conservação do meio ambiente e mantê-los sob especial atenção e dotá-los de infraestrutura indispensável às suas finalidades.

Art. 143 - O Poder Público poderá exigir das empresas consumidoras de carvão vegetal que promovam a reposição florestal, no território do Município, destinando vinte por cento da área a ser reflorestada para plantio de espécimes nativas.

Art. 144 - Fica vedado no território do Município a caça profissional e a amadora não licenciada previamente pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente.

Seção VIII Do Desporto e do Lazer

Art. 145 - O Município promoverá, estimulará, orientará e apoiará a prática de atividades desportivas e de educação física, inclusive por meio de:

a – destinação de recursos públicos para os programas;

b – proteção de manifestações esportivas e preservação de áreas a elas destinadas;

c – destinação de dependências poliesportivas próprias da Municipalidade para prática do desporto em suas múltiplas variações.

§ 1º - Para os fins previstos neste artigo, cabe ao Município exigir, nos projetos urbanísticos e na aprovação de conjuntos habitacionais, reserva de área destinada à praça ou campo de esporte e lazer comunitário.

§ 2º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade esportiva, no âmbito escolar de sua competência.

§ 3º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

§ 4º - O Município, por meio de sua rede de saúde, propiciará acompanhamento médico e exame ao atleta integrante de qualquer agremiação amadorista carente de recursos.

§ 5º - Ao Poder Público Municipal compete ainda; coordenar a elaboração do Calendário Desportivo Municipal juntamente com a Liga Esportiva de Mariana ou, na falta desta, com as associações esportivas legalmente constituídas, no âmbito do seu território.

Art. 146 - O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

Parágrafo Único – As praças, jardins e áreas reservadas a pedestres, são espaços privilegiados para o lazer.

Seção IX

Da Família, Da Criança, Do Adolescente, Do Idoso e Do Portador de Deficiência

Art. 147 - O Município, na formulação e na aplicação de sua política social, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo único – Buscando adotar o princípio da dignidade humana, a paternidade e a maternidade responsáveis, o planejamento familiar constitui livre decisão do casal, cabendo ao Município através de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 148 - Constitui dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - As garantias das prioridades enunciadas neste artigo compreendem:

I – a primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;

IV – o recebimento, privilegiado, de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção infanto-juvenil, notadamente no que se referir às drogas e tóxicos afins.

§ 2º - Será, penalizado, na forma da lei, qualquer atentado do Poder Público por ação ou omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 149 - O Município cooperará com a sociedade civil na elaboração e manutenção de programa sócio-educativo e assistencial às crianças e adolescentes privados das condições necessárias ao seu desenvolvimento.

Art. 150 - O Município, através de lei, estabelecerá um programa de defesa e vigilância dos direitos da criança e do adolescente, bem como promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que diz respeito à sua dignidade e ao seu bem estar. Entende-se por idosa a pessoa que tenha mais de 65 anos de idade.

Parágrafo Único – No programa de amparo ao idoso será assegurada a sua integração na comunidade e na família e criados centros diversos de lazer e de amparo à velhice, garantida aos idosos a gratuidade no transporte coletivo público urbano.

Art. 151 - O Município garantirá ao portador de deficiência a sua participação na formulação de política para o setor, assegurando-lhe o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, mediante diretrizes que serão fixadas em lei.

Seção X **Da Comunicação Social**

Art. 152 - A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão restrição, observado o disposto na Constituição da República e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Nenhuma lei ou ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observado o seguinte:

I – é livre a manifestação do pensamento, vedado o anonimato;

II – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral, ou à imagem;

III – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;

IV – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei federal estabelecer;

V – a publicação de veículo impresso de comunicação independente de licença de autoridade;

VI – é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

CAPÍTULO II DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I Da Política Urbana

Subseção I Disposições Gerais

Art. 153 - O desenvolvimento das funções sociais do Município e o bem-estar de sua população são objetivos da política urbana que o Poder Público deve adotar, assegurados mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III – cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV – planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V – oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

- a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infraestrutura urbana;
- d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como polos geradores de tráfego, sem a previsão da infraestrutura correspondente;
- e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;
- f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

VII – integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X – adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI – recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV – simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI – isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social.

Art. 154 - São instrumentos do planejamento urbano municipal, em especial:

1) plano diretor;

2) disciplina do parcelamento, do uso e da ocupação do solo;

3) zoneamento ambiental;

- 4) plano plurianual;
- 5) diretrizes orçamentárias e orçamento anual;
- 6) gestão orçamentária participativa;
- 7) planos, programas e projetos setoriais;
- 8) planos de desenvolvimento econômico e social;
- 9) imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- 10) contribuição de melhoria;
- 11) incentivos e benefícios fiscais e financeiros;
- 12) desapropriação;
- 13) servidão administrativa;
- 14) limitações administrativas;
- 15) tombamento de imóveis ou de mobiliário urbano;
- 16) instituição de unidades de conservação;
- 17) instituição de zonas especiais de interesse social;
- 18) concessão de direito real de uso;
- 19) concessão de uso especial para fins de moradia;
- 20) parcelamento, edificação ou utilização compulsórios;
- 21) usucapião especial de imóvel urbano;
- 22) direito de superfície;
- 23) direito de preempção;
- 24) outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso;
- 25) transferência do direito de construir;
- 26) operações urbanas consorciadas;
- 27) regularização fundiária;
- 28) assistência técnica e jurídica gratuita para as comunidades e grupos sociais menos favorecidos;

29) referendo popular e plebiscito;

§ 1º - Os instrumentos mencionados neste artigo regem-se pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 2º - Nos casos de programas e projetos habitacionais de interesse social, desenvolvidos por órgãos ou entidades da Administração Pública com atuação específica nessa área, a concessão de direito real de uso de imóveis públicos poderá ser contratada coletivamente.

§ 3º - Os instrumentos previstos neste artigo que demandam dispêndio de recursos por parte do Poder Público municipal devem ser objeto de controle social, garantida a participação de comunidades, movimentos e entidades da sociedade civil.

Subseção II Do Plano Diretor

Art. 155 - O Plano Diretor, elaborado pelo Poder Executivo, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana, deverá ser aprovado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara e conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais e técnicas, do uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental, cultural e artístico, visando atingir os objetivos e metas sociais;

III – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais, de forma plurianual;

IV – diretrizes para formulação dos orçamentos anuais plenamente compatibilizadas com o plano plurianual de investimentos.

V – a delimitação das áreas urbanas onde poderá ser aplicado o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, considerando a existência de infraestrutura e de demanda para utilização, na forma do art. 5º da Lei Federal nº 10.257/2001 ou de legislação superveniente;

VI – no mínimo, os seguintes instrumentos da política urbana:

a) direito de preempção;

b) outorga onerosa do direito de construir;

c) operações urbanas consorciadas;

d) transferência do direito de construir.

VII – sistema de acompanhamento e controle.

Art. 156 - O Plano Diretor definirá áreas especiais para:

I – urbanização preferencial e de reurbanização;

II – urbanização restrita e de regularização;

III – implantação de programas habitacionais.

§ 1º - As áreas de urbanização preferencial são as destinadas: a) ao aproveitamento adequado de terrenos não edificadas, subutilizados ou não utilizados observado o disposto no art. 182, parágrafo 4º, I, II, III, da Constituição da República;

b) à implantação prioritária de equipamentos urbanos e comunitários.

c) ao ordenamento e direcionamento da urbanização.

§ 2º - Áreas de reurbanização, são as que, para a melhoria das condições urbanas exigem novo parcelamento do solo, recuperação ou substituição de construções existentes.

§ 3º - Áreas de urbanização restrita são aquelas de preservação histórico-cultural e ambiental, em que a ocupação deve ser controlada para manter o acervo arquitetônico, arqueológico, paleontológico, e toda a espécie de serviços urbanos nelas existentes.

§ 4º - Também incluem-se entre as áreas de urbanização restrita aquelas em que a ocupação deve ser desestimulada ou contida em razão da:

a) necessidade de preservação de seus elementos naturais;

b) vulnerabilidade a intempéries, calamidades ou outras condições adversas;

c) necessidade de proteção ambiental;

d) proteção dos mananciais, represas ou margens de rios e córregos;

e) implantação e operação de equipamentos urbanos de grande porte, tais como terminais aéreos, rodoviários, ferroviários e autopistas.

§ 5º - Áreas de regularização são as ocupadas especialmente por população de baixa renda, sujeitas a critérios especiais de urbanização, implantação de equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 157 - A operacionalização do Plano Diretor dar-se-á mediante a implantação do sistema de planejamento e informações, objetivando a monitoração, a avaliação e o controle das ações e diretrizes sociais e será revisado a cada 05 (cinco) anos.

Art. 158 - O Plano Diretor deverá conter um cadastro de todos os imóveis de domínio público federal, estadual e do Município.

Subseção III

Do Transporte Público e Sistema Viário

Art. 159 - Incumbe ao Município, respeitar a Legislação Federal e Estadual, planejar, organizar e dirigir, coordenar, executar, delegar e contestar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário no âmbito do seu território.

§ 1º - Os transportes explicitados no presente artigo, inclusive o de escolares, serão prestados diretamente pelo Poder Público Municipal ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos de lei.

§ 2º - O Poder Público Municipal poderá criar autarquias com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte e o sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividades de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou por conveniência administrativa, será empreendido por empresa pública instituída, para esse fim, mediante lei.

§ 4º - A implantação e conservação do sistema viário municipal submeter-se-á ao programa de diretrizes e obras estabelecido em lei.

Art. 160 - Lei Municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxis fixando tarifas de serviços de cada setor.

Parágrafo Único – Os aumentos de tarifas de serviços de transportes coletivos e de táxi obedecerão às planilhas de custos atualizadas de acordo com os aumentos dos componentes da estrutura do custeio necessários à operação do sistema.

Art. 161 - A fixação de qualquer tipo de gratuidade ao transporte coletivo urbano ou inter distrital só poderá ser feita mediante lei que contenha a fonte de recursos para custeá-la salvo nos casos especialíssimos previstos na lei.

Art. 162 - Os serviços de táxi serão prestados, preferencialmente, por motorista profissional autônomo, por associações de motoristas profissionais autônomos e por pessoa jurídica, observados os critérios fixados em lei.

Parágrafo Único – Nenhuma tecnologia nova no sistema de transporte coletivo poderá ser implantada no Município, sem prévia autorização legislativa decidida por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Seção II

Da Política Habitacional

Art. 163 - Compete ao Poder Público formular e executar a política habitacional, visando a ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como a melhoria das condições de habitação.

§ 1º - Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

- I – na oferta de habitação e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;
- II – na definição de áreas especiais referidas nesta Lei Orgânica e no desenvolvimento técnico para barateamento final da construção;
- III – no incentivo à criação de cooperativas habitacionais e de grupos de mutirão destinados a minimizar os problemas de moradia.

§ 2º - A lei orçamentária anual destinará recursos necessários à implantação da política habitacional popular do Município.

Seção III Do Abastecimento

Art. 164 - Cabe ao Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizar e fiscalizar o abastecimento alimentar com vistas à melhoria das condições do acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixa renda.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade deste artigo, cabe ao Município, mediante lei específica:

- I – participar dos programas de abastecimento alimentar estabelecidos pela União e pelo Estado;
- II – inspecionar a qualidade, quantidade e o valor de alimentos básicos postos à disposição para consumo de famílias de baixo poder aquisitivo;
- III – incentivar a melhoria do sistema de distribuição varejista em áreas de concentração de consumidores de baixa renda;
- IV – articular-se com órgãos e entidades executoras da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;
- V – incentivar a formação de cooperativas de consumo de alimento em todos os níveis e classes sociais;
- VI – estimular, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granjas, sítios e chácaras destinadas à produção alimentar básica;
- VII – estimular a instalação e funcionamento de:
 - a) postos para venda de alimentos básicos a preços de custo para população extremamente carente;

b) abatedouro municipal dotado dos requisitos mínimos indispensáveis ao controle de abate de gado destinado à alimentação, incluindo-se a inspeção sanitária ou fito sanitária, no prazo mínimo de 12 (doze) meses, a contar da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 165 - A Estrutura Administrativa do Poder Executivo comportará órgão responsável pela Defesa do Consumidor, PROCON – visando assegurar os direitos e interesses do consumidor e promover o entendimento nas relações de consumo.

Art. 166 - Ao Órgão Municipal de Defesa do Consumidor – PROCON – compete:

a) formular, coordenar e executar programas e atividades relacionadas com a defesa do consumidor, buscando quando for o caso, apoio e assessoria nos demais órgãos congêneres do Estado e da União;

b) fiscalizar os produtos e serviços, inclusive os públicos;

c) zelar pela qualidade, quantidade, apresentação, distribuição, comercialização e preço dos produtos e serviços;

d) emitir pareceres técnicos sobre os produtos e serviços consumidos no Município;

e) receber e apurar reclamações de consumidores, encaminhando-as e acompanhando-as junto aos órgãos competentes;

f) propor soluções, medidas legislativas de defesa do consumidor e melhorias dos produtos e serviços;

g) por delegação de competência autuar os infratores, aplicando sanções administrativas e pecuniárias, inclusive exercendo o poder de polícia municipal e, encaminhando, quando for o caso, ao Representante local do Ministério Público as eventuais provas de crimes ou contravenções penais praticadas contra o consumidor;

h) denunciar, publicamente, através da imprensa, as empresas infratoras;

i) buscar integração, por meio de convênios com os municípios vizinhos, visando melhorar a consecução dos seus objetivos;

j) orientar e educar os consumidores, através de cartilhas, manuais, folhetos ilustrados, cartazes e de todos os meios de comunicação de massa, escrita, falada e televisada;

l) incentivar a organização comunitária e estimular as entidades que, porventura, já existem.

Art. 167 - O PROCON será vinculado à Procuradoria Geral do Município, executando, trabalho de interesse social em harmonia e com pronta colaboração dos demais serviços municipais.

Seção IV Da Política Rural

Art. 168 - A política rural tem por finalidade o desenvolvimento das atividades agrícolas e do meio rural, sob os princípios da oportunidade de acesso ao bem estar social, da competitividade econômica e da proteção à natureza.

Parágrafo Único – Para os efeitos no disposto deste artigo, a atividade rural abrange os setores agrícolas de produção, processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e insumos das atividades agropecuárias, extrativas, florestais e os serviços correlatos.

Art. 169 - O Município instalará programas de apoio às atividades rurais, observados os critérios fixados em lei federal de política agrícola e rural.

Parágrafo Único – Nos programas mencionados neste artigo, será garantido;

I – a preservação da cobertura vegetal das encostas e das nascentes;

II – a proteção dos rios e cursos d'água;

III – o refúgio à fauna;

IV – a proteção e preservação dos ecossistemas;

V – a perpetuação de bancos genéticos;

VI – a implantação de programas e de projetos florestais, de parques florestais e de ampliação das atividades agropecuárias.

Seção V **Do Desenvolvimento Econômico**

Art. 170 - O Poder Público, como agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

I – na restrição de abuso do poder econômico;

II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;

III – na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;

IV – na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único – O Município dispensará tratamento adequado e diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando incentivá-las, pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias ou pela redução ou eliminação destas, por meio de lei.

Art. 171 - As empresas públicas não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 172 - Lei complementar disporá sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério Público Municipal, estabelecendo critérios e diretrizes de sua remuneração, jornada laboral, progressão salarial, recesso escolar, contratação ou admissão na carreira e tudo mais que for compatível com a classe e suas atividades.

Art. 173 - Fica criada no Município de Mariana a Comissão Municipal de Defesa Civil – COMDEC - entidade intimamente associada à vida da comunidade marianense, com diretrizes e normas estabelecidas no art. 1º, do Decreto Federal nº 67.347, de 05 de outubro de 1970, alterado pelo Decreto Federal nº 5.376/2005 e demais legislação pertinente.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal fixará, através de lei ou decreto, as normas e regulamentos para o efetivo funcionamento da Comissão de que trata o artigo, bem como quem deve compor a referida Comissão.

Art. 174 - Fica instituída a Comissão Municipal de Direitos Humanos de Mariana, integrada por dois Vereadores indicados pelo Presidente da Câmara, no início de cada legislatura, por dois advogados inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, por três membros da sociedade civil, indicados pelo Prefeito Municipal, incluindo entre estes dois membros da Igreja, que na mesma época, elegerão, entre si, o Presidente, Vice-Presidente e Secretários, para mandato de dois anos, vedada a recondução para os mesmos cargos.

Parágrafo Único – A Comissão Municipal de Direitos Humanos de Mariana ensejará aos seus integrantes o reconhecimento de relevante serviço prestado à causa pública.

Art. 175 - São símbolos do Município de Mariana a Bandeira, o Hino e o Brasão instituídos por lei.

Art. 176 - O dia 16 de julho fica instituído como “DIA DO MUNICÍPIO” e será comemorado, concomitantemente, com o “DIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS” enunciado no art. 256, da Constituição do Estado.

Art. 177 - Na comemoração do “Dia do Estado de Minas Gerais” e do “Dia do Município”, o Poder Público Municipal outorgará às pessoas que se destacarem nos diversos setores de atividades do Município e da Nação a “Comenda Oficial do Dia do Estado de Minas Gerais”, por iniciativa do Prefeito Municipal.

§ 1º– A outorga da insígnia mencionada no caput e instituída pela Lei Estadual nº 7.651 de 19.10.1979, Lei Municipal nº 561 de 10.06.1980, obedecerá aos critérios já definidos nas referidas Leis, contemplando anualmente 16 (dezesesseis) personalidades, em

solenidade que acontecerá na Praça Minas Gerais.

§ 2º - Por ocasião da comemoração da data da instalação da Câmara Municipal, no dia 04 de Julho, o Poder Público outorgará às pessoas que se destacarem nos diversos setores de atividades do Município e da Nação a “Medalha Mérito Legislativo” em solenidade a cargo do Poder Legislativo Municipal.

§ 3º - A “Medalha do Mérito Legislativo” será conferida anualmente a 15 (quinze) personalidades, coincidindo-se ao número de vereadores eleitos e obedecerá aos critérios a serem estabelecidos por Resolução da Mesa da Câmara.

Art. 178 - O Plano Diretor deverá conter um cronograma de operacionalização dos projetos a serem desenvolvidos, estabelecendo prazos para elaboração e início de vigência de todos os normativos necessários a adequação do Município ao Estatuto das Cidades.

Art. 179 - As leis complementares e ordinárias necessárias à regulamentação desta Lei Orgânica deverão ser elaboradas no prazo de doze meses, a contar da data da promulgação desta.

Art. 180 - A descrição do polígono divisor do Município deverá ser promovida por iniciativa do Poder Executivo, no prazo de seis meses, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 181 - O Regime Jurídico dos servidores públicos municipais, na forma do art. 48, será disposto em Lei Complementar, garantindo a simetria com aquele adotado pela União e pelo Estado, respeitando as diretrizes estabelecidas pelos artigos 37 e seguintes da Constituição Federal.

Art. 182 - Os direitos e deveres dos servidores públicos municipais previstos na lei que estabelecer o Regime Jurídico aplicam-se aos servidores da Câmara Municipal, às autarquias e fundações instituídas pelo Poder Público.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 183 - O Município, com a participação da sociedade civil, instituirá Fundo de Combate e erradicação da Pobreza, com os recursos previstos no artigo 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República e outros que vierem a destinar, com a finalidade de reduzir os efeitos da pobreza e estreitar as diferenças sociais no seu território.

Parágrafo Único – Para o financiamento do Fundo Municipal de Combate e erradicação da Pobreza poderá ser criado adicional de até meio ponto percentual na alíquota do Imposto Sobre Serviços ou do imposto que vier a substituí-lo, sobre serviços supérfluos, que serão definidos na forma da lei.

Art. 184 - O Jornal “O Monumento” é órgão oficial do Município no qual serão publicados os Atos dos Poderes Executivo e Legislativo, não se constituindo o único veículo para divulgação de Atos Oficiais.

Art. 185 - A Lei disporá sobre as políticas públicas destinadas a proceder a regularização fundiária de imóveis em aglomerados urbanos, cuja forma de ocupação, promovida ou permitida pelo Poder Público Municipal, tenha sido por doação, promessa de doação ou aforamento, visando em especial:

- a) o atendimento prioritário à população de baixa renda;
- b) a participação financeira do cidadão na aquisição e/ou regularização do imóvel, sempre que possível, dentro da sua capacidade contributiva;
- c) a adequação do espaço à ocupação humana;
- d) a prioridade na formação de núcleos residenciais;
- e) a destinação de espaços públicos de lazer, áreas verdes e de circulação viária compatíveis com o número de edificações e de pessoas residentes.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou á mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

Art. 186 - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito, o Presidente da Câmara e os Vereadores em exercício, prestarão na Sessão de Promulgação desta Lei Orgânica, o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MARIANA GUARDANDO TUDO QUE NELA CONTÉM”.

Registre-se, publique-se, cumpra-se.
Mariana, 01 de dezembro de 2009.